SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002289-10.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Marcos Domingos Novelli Me

Requerido: Rodonaves Transporte e Encomendas Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para a realização de entrega de mercadorias e que, a despeito de não ter recebido o respectivo boleto para pagamento, efetuou o depósito bancário do valor correspondente em favor dela.

Alegou ainda que mesmo assim a ré confeccionou nova duplicata e a levou a protesto.

Almeja à anulação desse protesto e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

A pretensão deduzida abarca, como se vê, dois aspectos: a irregularidade de protesto lavrado pela ré em face da autora e a reparação de danos morais daí oriundos.

Quanto ao primeiro aspecto, não assiste razão à

autora.

Com efeito, o ofício de fl. 90 foi claro ao ressaltar que o título trazido à colação "não foi protestado, uma vez que o apresentante/credor Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. realizou, durante o transcurso do prazo legal (tríduo), a retirada do título, impedindo, deste modo, a referida efetivação do protesto do mesmo".

Significa dizer que antes mesmo da consumação do ato indicado no documento de fl. 09 a própria ré se encarregou de retirar o título que encaminhara a protesto, inviabilizando-o.

Esse cenário implica a rejeição do pleito no particular, pouco importando a prolação da decisão de fls. 13/14, item 1, porquanto ficou claro que (1) o protesto não se consumou e (2) que isso se deu a partir da retirada do título promovida pela própria ré.

Resta então definir se a autora faz jus ao ressarcimento de danos morais e igualmente aqui sua postulação não vinga.

Na verdade, o possível desacerto entre as partes não teve maior repercussão, na medida em que houve iniciativa da ré em evitar a concretização do protesto.

Patenteia-se, portanto, que a situação noticiada ficou restrita à comunicação para a autora efetuar o pagamento de título para que não fosse protestado (repita-se que se deveu à ré a providência para que tal não tivesse vez), o que por si só não basta para a configuração de danos morais passíveis de reparação.

Não se pode olvidar que a hipótese vertente concerne a pessoa jurídica, de sorte que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, e à míngua de sequer um indício nessa direção em favor da autora, não poderá prosperar o seu pedido quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 13/14, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA